

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

Autor: Deputado PAULO WAGNER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, determina que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, sejam levados à hasta pública. O valor arrecadado com a alienação do bem deve ser depositado à conta do ex-proprietário, após a dedução do montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais.

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende o autor aditar dois parágrafos ao referido artigo, de modo a estabelecer o prazo máximo de seis meses para a realização do referido processo de hasta pública, incorrendo em improbidade administrativa o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para tal.

Havendo já transcorrido o prazo para a apresentação de emendas à proposição, nenhuma resultou oferecida.

0B32689B43

0B32689B43

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.816, de 2011. A proposição deverá, em seguida, receber parecer da Comissão de Viação e Transportes, também quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar da determinação contida no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro quanto à alienação de veículos apreendidos ou removidos pelos órgãos de trânsito, permanecem superlotados os pátios destinados ao recolhimento dos mesmos. Isso se deve, em grande parte, à não realização, em caráter periódico, dos leilões para alienação desses veículos. A exposição ao tempo, por longos períodos, provoca deterioração e reduz o valor de venda dos mesmos, com prejuízo para o erário, que não logra auferir recursos para a quitação das multas, tributos e encargos legais que lhe são devidos.

A título de exemplo, cabe destacar a recente notícia, a respeito da alienação, pelo Estado de São Paulo, de 45.131 veículos depositados em 45 pátios da capital paulista. Em consequência da deterioração sofrida, esses veículos serão transformados em sucata e vendidos para reciclagem. Se as providências houvessem sido tomadas há mais tempo, os veículos não estariam em tão mau estado e poderiam alcançar preços melhores.

A ausência de determinação, em lei formal, do prazo máximo a ser observado para a realização dos leilões de veículos apreendidos ou removidos deixa as decisões sobre a matéria submetidas à discricionariedade dos agentes públicos. Apesar dos prazos para as sucessivas providências a serem tomadas antes da realização do leilão, estabelecidos pela Resolução nº 331, de 14 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o fato é que sucessivas postergações ocorrem sem que haja sequer o devido registro dos motivos para tal.

Afigura-se pertinente, portanto, fixar prazo para o cumprimento do disposto no art. 328 do Código, conforme propõe o autor do

0B32689B43

0B32689B43

projeto sob parecer. bem como exigir que a administração exponha formalmente as razões que venham a impedir a realização do processo de hasta pública no referido prazo. Nesse sentido, propõe-se, mediante emenda anexa, nova redação para o § 2º a ser acrescentado ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997.

Com respeito ao texto originalmente proposto pelo autor do projeto para o referido parágrafo, considero que o art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, já caracteriza de modo adequado o possível ato de improbidade administrativa, quando o agente público vier a “*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”. Torna-se desnecessária, portanto, a remissão contida no texto que integra o projeto, até porque a qualificação pretendida só será cabível se caracterizada a omissão imotivada, mediante o devido processo legal.

Ante o exposto, submeto a este colegiado o presente voto, concluindo pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, com a emenda de Relatora apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Flávia Morais
Relatora

2013_8381

0B32689B43

0B32689B43

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

EMENDA Nº 1 DA RELATORA

Dê-se ao § 2º do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescido pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 328.

.....

§ 2º Quando subsistirem razões que impeçam o cumprimento do prazo a que se refere o § 1º, o agente público responsável pelos veículos apreendidos ou removidos, deverá submeter proposta de adiamento, mediante despacho fundamentado, a seu superior hierárquico, a quem caberá fixar data para o certame, sendo obrigatória a divulgação, na rede mundial de computadores e na imprensa oficial, da súmula de ambos os despachos."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Flávia Moraes

0B32689B43

0B32689B43